SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143948 - PR (2022/0169908-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	E A DOS S
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	FERNANDO MERINE
INTERES.	:	F D F
INTERES.	:	D E T DE C S L
INTERES.	:	A D DOS S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.

1. "Nos termos do § 5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final" (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.835.680/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 27/09/2022, DJe de 03/10/2022.)

2. "Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a eventual concessão da benesse opera efeitos *ex nunc*, não podendo retroagir à data de interposição do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.018.987/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe de 08/08/2018).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA36780573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:49:01
Código de Controle do Documento: fa844ff9-3cfd-47d9-93fd-ffe8c4a6ca8e

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA36780573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:49:01
Código de Controle do Documento: fa844ff9-3cfd-47d9-93fd-ffe8c4a6ca8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143948 - PR (2022/0169908-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	E A DOS S
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	FERNANDO MERINE
INTERES.	:	F D F
INTERES.	:	D E T DE C S L
INTERES.	:	A D DOS S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.

1. "Nos termos do § 5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final" (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.835.680/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 27/09/2022, DJe de 03/10/2022.)

2. "Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a eventual concessão da benesse opera efeitos *ex nunc*, não podendo retroagir à data de interposição do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.018.987/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe de 08/08/2018).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 1.092/1.094, em que conheci do agravo para, em face do não recolhimento da multa aplicada pela Tribunal de origem quando do julgamento do agravo interno (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015), não conhecer do recurso especial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls.

Documento eletrônico VDA36537162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 05/05/2023 07:20:44
Código de Controle do Documento: 6545f700-1ce7-4c67-9414-e4ec3ffe84b8

1.106/1.107).

Nas suas razões (e-STJ fls. 1.111/1.122), a parte agravante sustenta que: (i) é desnecessário o depósito da penalidade quando o recurso especial insurge-se exclusivamente contra a imposição da multa; (ii) por se tratar de uma causa com valor vultuoso vem requerendo a concessão da gratuita para a realização de alguns atos processuais para desde o ajuizamento da ação, o que isentaria de depositar previamente o valor da multa; (iii) diversamente do assentado na decisão agravada, a petição de e-STJ fls. 902/912 não revela a preclusão da alegação de hipossuficiência econômica para a realização do depósito da multa.

Sem impugnação pela parte agravada, conforme certificado à e-STJ fl. 1.127.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando julguei o agravo em recurso especial e os sucessivos embargos de declaração, razão por que a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A parte agravante não procedeu ao depósito prévio da multa aplicada pelo Tribunal origem com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando da interposição do recurso especial, circunstância que inviabiliza o conhecimento do apelo raro, nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015.

O desatendimento desse pressuposto objetivo de admissibilidade é causa suficiente para o não conhecimento do recurso, impedindo, assim, o exame das questões meritórias nele suscitadas, inclusive a referente à própria validade da multa.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA.
> 1. Ação civil pública de responsabilidade por atos de improbidade administrativa.
> 2. Nos termos do §5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.
> 3. Embargos de declaração não conhecidos.
> (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.835.680/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Documento eletrônico VDA36537162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 05/05/2023 07:20:44
Código de Controle do Documento: 6545f700-1ce7-4c67-9414-e4ec3ffe84b8

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA. ART. 1.021, § 4°, DO CPC. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
> 1. O Tribunal gaúcho, por ocasião do julgamento do Agravo Interno, aplicou multa ao agravante, art. 1.021, § 4°, do CPC.
> 2. Assim sendo, a súplica trazida pela recorrente (inexigibilidade da multa aplicada) não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual possui entendimento pacífico no sentido de reconhecer que o recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021 do Código de Processo Civil constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.
> 3. Agravo Interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 1.964.586/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. MULTA. NÃO RECOLHIMENTO.
> 1. "Nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, exceção feita à Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita, que farão o pagamento ao final" (AgInt no AREsp 1.613.280/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.721.598/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018; AgInt no AREsp 1.253.444/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.865.029/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 16/6/2021.)

Reitero que o pagamento posterior da multa só é permitido nas hipóteses previstas no art. 1.021, § 5º, do CPC/2015, senão, vejamos:

> (...)
>
> § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

No caso dos autos, a recorrente não se enquadra nas exceções supramencionadas (Fazenda Pública e beneficiária de gratuidade da justiça).

No tocante à gratuidade de justiça, "vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a eventual concessão da benesse opera efeitos *ex nunc*, não podendo retroagir à data de interposição do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.018.987/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe de 08/08/2018). Nessa mesma esteira:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, exceção feita à Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita, que farão o pagamento ao final.

Documento eletrônico VDA36537162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 05/05/2023 07:20:44
Código de Controle do Documento: 6545f700-1ce7-4c67-9414-e4ec3ffe84b8

> 2. Consoante entendimento do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir ao momento de interposição do recurso especial.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.644.968/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

No presente caso, embora tenha afirmado haver requerido durante o processo o deferimento da gratuidade de justiça para a realização de determinados atos processuais em face do elevado importância econômica da causa, a embargante não logrou demonstrar que obteve sucesso nesse pleito que a dispensasse do recolhimento de importe igual ou superior à multa aplicada, sendo inoportuno esse juízo na presente fase recursal.

Reafirmo, ainda, que na primeira oportunidade em que se manifestou depois da aplicação da referida multa (pedido de reconsideração – e-STJ fls. 902/912), a parte limitou-se a pedir pelo seu afastamento, deixando de aventar a sua suposta hipossuficiência econômica para arcá-la de imediato, o que também aponta para a preclusão dessa questão.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36537162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 05/05/2023 07:20:44
Código de Controle do Documento: 6545f700-1ce7-4c67-9414-e4ec3ffe84b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.143.948 / PR

Número Registro: 2022/0169908-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009239220208160102 00010942020208160047 00028694120188160047 00501818620208160000
00501818620208160001 00501818620208160002 00501818620208160003 00501818620208160004
00501818620208160005 00501818620208160006 00501818620208160007 00501818620208160008
00501818620208160009 10942020208160047 28694120188160047 50108408520174047001
50181862020816000 501818620208160001 501818620208160002 501818620208160003
501818620208160004 501818620208160005 501818620208160006 501818620208160007
501818620208160008 501818620208160009 9239220208160102

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E A DOS S
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	FERNANDO MERINE
INTERES.	:	F D F
INTERES.	:	D E T DE C S L
INTERES.	:	A D DOS S

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	E A DOS S
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	FERNANDO MERINE

Documento eletrônico VDA36737609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:44:05
Código de Controle do Documento: e9ec8d68-d6f3-4230-9e43-223b7d3fee9c

INTERES. : F D F

INTERES. : D E T DE C S L

INTERES. : A D DOS S

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36737609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:44:05
Código de Controle do Documento: e9ec8d68-d6f3-4230-9e43-223b7d3fee9c